



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.906 - SP (2017/0027351-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MARCAIOLI - SP291980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade (a teor da Súmula 691/STF).
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante da quantidade e variedade de droga apreendida (13 invólucros com cocaína, 32 "trouxinhas" contendo crack e 114 porções de maconha).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.906 - SP (2017/0027351-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MARCAIOLI - SP291980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2007510-40.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porquanto surpreendido na posse de **5,5g de cocaína, 6,4g de crack e 195g de maconha** (e-STJ fl. 51).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ. fls. 93/95).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 99/100).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar. Destaca que a quantidade de entorpecente encontrada não é relevante. Reverbera, outrossim, que as instâncias de origem justificaram a medida excepcional tão somente na gravidade abstrata do crime. Assere que o paciente é primário, possui residência fixa e encontra-se regularmente matriculado em instituição de ensino.

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, determinando-se a correspondente expedição de alvará de soltura em favor do réu (e-STJ fls. 15/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida liminar foi deferida (e-STJ fls. 106/110).

Informações prestadas (e-STJ fls. 138/170).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 173):

PENAL E PROCESSO PENAL . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR INDEFERIDA. NOVA IMPETRAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

“NÃO COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECER DE HABEAS CORPUS EM FACE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEFERE A LIMINAR” – PRECEDENTE DESSA CORTE. SÚMULA 691/STF . NÃO CONHECIMENTO.

PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA - 13 PAPELOTES DE COCAÍNA , 32 TROUXINHAS DE CRACK E 114 TROUXINHAS DE MACONHA.

“ A DIVERSIDADE E A QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (14,90 G DE MACONHA , 13,10 G DE CRACK E 20,40 G DE COCAÍNA), BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENVOLVEM OS CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE , EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, AMBAS ENSEJADORAS DE RISCO À ORDEM PÚBLICA.” (HC 251.555/MG, RELATOR O MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR , SEXTA TURMA , JULGADO EM 18.10.2012, DJE DE 16.11.2012).

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU , SE CONHECIDO , PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM , CASSANDO - SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA .

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.906 - SP (2017/0027351-5)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Na hipótese, em análise perfunctória, vislumbrei a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, razão pela qual passei à sua análise e deferi a medida liminar requerida.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 55/56):

Flagrante formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante.

Ante a vigência da Lei nº 12.403/11, analisando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não bastasse isto, as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado demonstra a periculosidade do agente, que foi encontrado com 13 papérolas de cocaína, 32 trouxinhas de crack e 114 trouxinhas de maconha, conforme laudo de constatação provisória, quantidade e diversidade a indicar a mercancia.

Deste modo, ainda que não se tenha conhecimento de envolvimento anteriores em delitos, não se pode dizer que o acusado não é perigoso mesmo porque tudo indica estar inserto em prática de tráfico de entorpecentes de maneira habitual e organizada.

Outrossim, não há nos autos a mínima comprovação de residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa ou ocupação lícita, nada revelando qualquer violação com o distrito da culpa.

Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática nestes autos que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Não é demais lembrar que se trata de processo por crime grave e que os prazos processuais não podem ser tomados de forma dissociada de toda a realidade forense e sistemática processual, além das particularidades de cada caso, como o presente.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e que, a princípio, denota periculosidades incompatíveis com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas.

Outrossim, estão presentes nus autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada á acusada, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa ao acusado a prática de crime grave; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque o acusado, se denunciado, deverá ser citado e comparecer aos atos processuais, daí a necessidade de sua presença física em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que em liberdade, permanecerá no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal

Por fim, se o acusado vier a ser condenado, nos termos do flagrante, poderá estar sujeito, cm razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento.

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, foi mantida a prisão preventiva, nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fl. 93):

Segundo constam dos autos, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas no RDO n. 49/2017-80ªDP, policiais militares surpreenderam o indiciado Bruno Manoel da Silva Pereira na posse de 13 papелotes de cocaína, 32 trouxinhas de crack e 114 trouxinhas de maconha.

A natureza entorpecente da substância foi constatada pelo Laudo n. 3.621/2017.

Com efeito, verifica-se que o auto de prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se formalmente em ordem, não havendo irregularidades ou nulidades capazes de acarretar o relaxamento da prisão cautelar, consoante já decidido anteriormente em sede de Plantão Judiciário.

Agora, no que tange à necessidade da manutenção da custódia cautelar, verifico que não houve alteração fático-jurídica a ensejar a revisão.

Veja-se.

Na posse do indiciado, foi localizada uma grande quantidade e diversidade de drogas, o que restou constatado pelo Laudo n. 3.621/2017.

Impetrado *writ* na origem, o pedido liminar foi assim indeferido (e-STJ fl.

99):

Não estão presentes os requisitos justificadores da concessão da liminar ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem.

Tal medida só é possível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano, mas tal não ocorre no caso em apreço.

A decisão guerreada não se mostra teratológica ou totalmente desprovida de fundamentação, para que pudesse ser imediatamente afastada.

Existem indícios suficientes de materialidade e autoria para que, por ora, se faça necessária a custódia cautelar.

Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendida, 13 invólucros com cocaína, 32 "trouxinhas" contendo crack e 114 porções de maconha, não pode ser chamada de irrelevante ou, de pronto, subentendida para o consumo pessoal (fls. 29/30 e 35/36 – cópia do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação de substância entorpecente).

Desde já, cumpre salientar que eventuais atributos pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para a revogação da preventiva.

Sendo assim, se o procedimento padece ou não de alguma ilegalidade é questão que será sopesada ao final, em julgamento colegiado.

Ao examinar os fundamentos declinados no *decisum* acima transcrito, constato, assim como já havia feito por ocasião da concessão da liminar, a sua ausência de fundamentação concreta, pois, além de reconhecida a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e indícios da prática delitiva, foi invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta em tese praticada, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Habeas corpus concedido a fim de determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

(...)

4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

Dessarte, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para, confirmada a liminar, determinar que BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA responda solto ao processo (Ação Penal n. 0000721-06.2017.8.26.0050, do Foro Central Criminal Barra Funda/SP), salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.906 - SP (2017/0027351-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MARCAIOLI - SP291980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Eis o teor do decreto prisional e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, respectivamente (fls. 55/56 e 93/94):

Flagrante formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante.

Ante a vigência da Lei nº 12.403/11, analisando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não bastasse isto, **as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado demonstra a periculosidade do agente, que foi encontrado com 13 papérolas de cocaína, 32 trouxinhas de crack e 114 trouxinhas de maconha, conforme laudo de constatação provisória, quantidade e diversidade a indicar a mercancia.**

Deste modo, ainda que não se tenha conhecimento de envolvimento anteriores em delitos, não se pode dizer que o acusado não é perigoso mesmo porque **tudo indica estar inserto em prática de tráfico de entorpecentes de maneira habitual e organizada.**

Outrossim, **não há nos autos a mínima comprovação de residência fixa ou ocupação lícita, nada revelando qualquer violação com o distrito da culpa.**

Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática nestes autos que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Não é demais lembrar que se trata de processo por crime grave e que os prazos processuais não podem ser tomados de forma dissociada de toda a realidade forense e sistemática processual, além das particularidades de cada caso, como o presente.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada **a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e que, a princípio, denota periculosidades incompatíveis com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas.**

Outrossim, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada à acusada, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa ao acusado a prática de crime grave; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque o acusado, se denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser citado e comparecer aos atos processuais, daí a necessidade de sua presença física em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que em liberdade, permanecerá no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal

Por fim, se o acusado vier a ser condenado, nos termos do flagrante, poderá estar sujeito, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento.

Segundo constam dos autos, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas no RDO n. 49/2017-80^aDP, policiais militares surpreenderam o indiciado Bruno Manoel da Silva Pereira na posse de 13 papелotes de cocaína, 32 trouxinhas de crack e 114 trouxinhas de maconha.

A natureza entorpecente da substância foi constatada pelo Laudo n. 3.621/2017.

Com efeito, verifica-se que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo irregularidades ou nulidades capazes de acarretar o relaxamento da prisão cautelar, consoante já decidido anteriormente em sede de Plantão Judiciário.

Agora, no que tange à necessidade da manutenção da custódia cautelar, verifico que não houve alteração fático-jurídica a ensejar a revisão.

Veja-se.

Na posse do indiciado, foi localizada uma grande quantidade e diversidade de drogas, o que restou constatado pelo Laudo n. 3.621/2017.

Não bastasse, o indiciado faz da mercancia de entorpecentes o seu meio de vida, atingindo um numero indeterminado de pessoas, vítimas do tráfico, e a própria sociedade.

De outro lado, não comprova o exercício de atividade lícita.

Sabe-se que o uso de entorpecentes causa um efeito devastador nas famílias brasileiras, não apenas por causar dependência química ao usuário mas também fomenta a prática de crimes mais graves, como o roubo.

De tão grave, o tráfico de drogas foi equiparado a crime hediondo pelo legislador, punido com maior rigor.

Nesse passo, a prisão cautelar deve ser mantida a fim de garantir a ordem pública, considerando **a gravidade "in concreto" do crime, as circunstâncias do fato e o risco de reiteração no meio social.**

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão provisória não se modificaram e a manutenção da prisão se impõe para garantia da ordem publica e conveniência da instrução criminal, sendo descabida análise de questões de mérito neste momento processual.

Desnecessário se aprofundar na discussão a respeito da inconstitucionalidade, vigência ou revogação tácita do art. 44, da Lei 11.343/06, pois a manutenção da custódia cautelar funda-se, acima de tudo, na presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo de rigor manter a prisão preventiva do indiciado para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

(...)

De outra banda, é certo que a primariedade e o fato do indiciado possuir residência fixa não impedem, por si só, a decretação da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores (nesse sentido: STJ-RT 725/647).

Frise-se, ainda, que a consagração da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Carta Magna ressalva expressamente a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade competente (inc. LXI). (Nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316).

Por derradeiro, em vista desses fundamentos, inviável, inviável, ao menos por ora, antes de ser concluído o inquérito policial, fixar outra medida cautelar diversa da prisão.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação retro do Ministério Público e me reportando aos fundamentos, da decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido, mantendo a custódia cautelar do indiciado BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA.

Já o Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, consignou (fls. 99/100):

Indefiro o pedido liminar.

Não estão presentes os requisitos justificadores da concessão da liminar ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem.

Tal medida só é possível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano, mas tal não ocorre no caso em apreço.

A decisão guerreada não se mostra teratológica ou totalmente desprovida de fundamentação, para que pudesse ser imediatamente afastada.

Existem indícios suficientes de materialidade e autoria para que, por ora, se faça necessária a custódia cautelar.

Ademais, **a quantidade de entorpecentes apreendida, 13 invólucros com cocaína, 32 "trouxinhas" contendo crack e 114 porções de maconha, não pode ser chamada de irrelevante ou, de pronto, subentendida para o consumo pessoal** (fls. 29/30 e 35/36 - cópia do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação de substância entorpecente).

Desde já, cumpre salientar que eventuais atributos pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para a revogação da preventiva.

Sendo assim, se o procedimento padece ou não de alguma ilegalidade é questão que será sopesada ao final, em julgamento colegiado.

Com a devida vênia, penso que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 307.392/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá indeferir, liminarmente, pedido manifestamente incabível, ou quando for manifesta a incompetência do Tribunal para examinar o pleito, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 306.427/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Na hipótese, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto a decisão em xeque não se mostra teratológica, mas tão-somente contrária aos interesses da defesa.

Nota-se que o magistrado de primeiro grau, para justificar a custódia cautelar, invocou concretamente a quantidade e variedade da droga apreendida (13 invólucros com cocaína, 32 "trouxinhas" contendo crack e 114 porções de maconha), o que não constitui ilegalidade flagrante. Tal motivação foi repetida pelo Desembargador Relator.

Assim, há de se respeitar a sequência dos atos processuais, notadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência de cada tribunal, não podendo esta Corte se substituir ao colegiado de origem para conceder a ordem em feito que teve a liminar indeferida mediante adequada motivação, com exposição de fundamentos bastantes.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastreou-se especialmente na necessidade de garantia da ordem pública, pelas circunstâncias reais do delito (quantidade e variedade de entorpecente).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIDO O *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, quando o decreto prisional tem fundamentação concreta e idônea, em face da quantidade e variedade da droga apreendida - 50 cápsulas e duas porções grandes da droga "cocaína" e 36 porções da droga "maconha".

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no HC 360.777/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007210620178260050 20075104020178260000 5952017 7210620178260050

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MARCAIOLI - SP291980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MANOEL DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.